

EMENDAS - PRAZOS		
OMI-	INICIO	TÉRMINO
CCJR	21.06	27.06.91
CEIC	4.11.91	8.11.91
CCJR	7.05.92	13.05.92
ASSUNTO:		



SECRETARIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

(MENSAGEM Nº90/91)

Revoga o artigo 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

PL. 204/91 Art. 24, II
 REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
 as Comissoes:
 ECONOMIA, INDUSTRIA E COMERCIO
 CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art. 54, R)

COMISSOES PERMANENTES
 COORDENADORIA
 COMISSÃO (ADM) - ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO

m de março de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Atila Ius em 11 19 91
- O Presidente da Comissão de Justica e de Redaçao
- Ao Sr. Deputado Romero Filho em 4.11 19 91
- O Presidente da Comissão de Economia
- Ao Sr. Dep. João Mendes em 2/4/1992
- O Presidente da Comissão de Economia, Ind. e Comercio
- Ao Sr. Deputado Atila Ius em 07/05 19 92
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justica
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____

Dev. 29/08 F.

30.06

FE 31 DE 19

204

PROJE. N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 200, DE 1951

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº93/51

Revoja o artigo 4º da Lei nº 2.410, de 29 de Janeiro de 1955.

VIDE CAPA

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FISCALIZAÇÃO (Artigo 24 I); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Artigo 24 II).

PROJETO DE LEI

204/91

Revoga o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR



LEI N.º 2.410 — DE 29 DE JANEIRO
DE 1955

Prorroga até 30 de junho de 1956 o regime de licença para o intercâmbio comercial com o exterior, nos termos estabelecidos na Lei número 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

.....
Art. 4.º Ficam proibidas a importação ou a introdução, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3.500 dólares, computados no preço os respectivos equipamentos.
.....
.....




MENSAGEM Nº 90

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo Projeto de Lei que "Revoga o art 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955".

Brasília, em 07 de março de 1991.

f. Collor -





E.M. Nº 067

Em 01.03.91

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que revoga o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

Objetiva a proposição acabar com a proibição das importações de veículos e barcos de passeio, reputados, na época, de luxo, cujos preços no mercado de origem fossem superior a US\$ 3,500.00.

Permito ponderar a Vossa Excelência que a presente proposta é coerente com a atual política para o comércio exterior brasileiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.

Zélia Maria Cardoso de Mello
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e
Planejamento



Aviso nº 144 - AL/SG.

Em 07 de março de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Revoga o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 204/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/06/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 204-A/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/ 05/ 92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido uma emenda.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 204/91

Nos termos do artigo 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo artigo 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 4.11.91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1991


RONALDO ALVES DA SILVA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício nº 32 /92

Brasília, 28 de abril de 1992

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a aprovação do Projeto de Lei nº 204/91, de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 90/91), que "revoga o artigo 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado GILSON MACHADO
Presidente

Exmo Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 204-A, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 90/91

Revoga o artigo 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 204, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Mensagem n.º 90/91

Revoga o art. 4.º da Lei n.º 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Economia, Indústria e Comércio — Art. 24, II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica revogado o art. 4.º da Lei n.º 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 2.410, DE 29 DE JANEIRO DE 1955

Prorroga até 30 de junho de 1956 o regime de licença para o intercâmbio comercial com o exterior, nos termos estabelecidos na Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

.....
Art. 4.º Ficam proibidas a importação ou a introdução, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3,500 dólares, computados no preço os respectivos equipamentos.
.....
.....

MENSAGEM N.º 90, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que “Revoga o art. 4.º da Lei n.º 2.410, de 29 de janeiro de 1955”.

Brasília, 7 de março de 1991. — **Fernando Collor.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 67, DE 1.º DE MARÇO DE 1991, DA SENHORA MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que revoga o art. 4.º da Lei n.º 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

Objetiva a proposição acabar com a proibição das importações de veículos e barcos de passeio, reputados, na época, de luxo, cujos preços no mercado de origem fossem superior a US\$ 3,500.00.

Permito ponderar a Vossa Excelência que a presente proposta é coerente com a atual política para o comércio exterior brasileiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

AVISO N.º 144 — AL/SG.

Em 7 de março de 1991

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Revoga o art. 4.º da Lei n.º 2.410, de 29 de janeiro de 1955".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Marcos Coimbra**, Secretário-Geral da Presidência da República.

Caixa: 16

Lote: 68
PL N.º 204/1991

13



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 204/91

Nos termos do artigo 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo artigo 10, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 4.11.91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1991


RONALDO ALVES DA SILVA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Projeto de Lei nº 204, de 1991

"Revoga o art. 4º, da Lei 2.410, de 29 de janeiro de 1955".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JOÃO MENDES

Tendo sido designado Relator da matéria, em substituição ao Deputado Romero Filho, que se desligou da Comissão, na presente sessão legislativa, tomei conhecimento de parecer já exarado por aquele relator, nos seguintes termos:

"I - R E L A T Ó R I O

Através de expediente do Ministério da Economia, o Executivo encaminhou, a 01 de março de 1991, projeto de lei propondo a revogação do art. 4º, da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955 com o intuito de eliminar a proibição das importações de veículos e barcos de passeio, à época considerados como artigos de luxo e cujos preços no mercado de origem fossem superior a US\$ 3.500,00 - três mil e quinhentos dólares.

A mensagem presidencial pondera ser a proposta de lei "coerente com a atual política para o comércio exterior brasileiro", de ampla abertura do mercado interno às importações.

II - VOTO

A matéria é de competência da União e se insere na política de comércio exterior do Governo. A restrição imposta no dispositivo que se quer revogar tornou-se inadequada às atuais normas. Presentemente, o Executivo vem de lançar um pacote de medidas para expandir as importações e, em contrapartida favorecer as importações segundo a filosofia dominante de que hoje no mundo existe uma economia global e os países que a ela não se ajustam aca-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

bam perdendo oportunidade de gerar o desenvolvimento interno.

Efetivamente, a vedação contida no art. 4º da Lei 2.410 não mais se justifica e sua revogação se impõe até mesmo como uma questão técnica."

Acolhendo os termos do relatório, nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 204, de 1991.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 1992.


Deputado JOÃO MENDES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

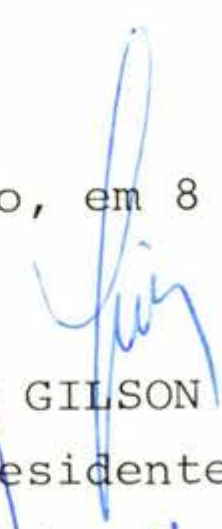
PROJETO DE LEI Nº 204, de 1991.

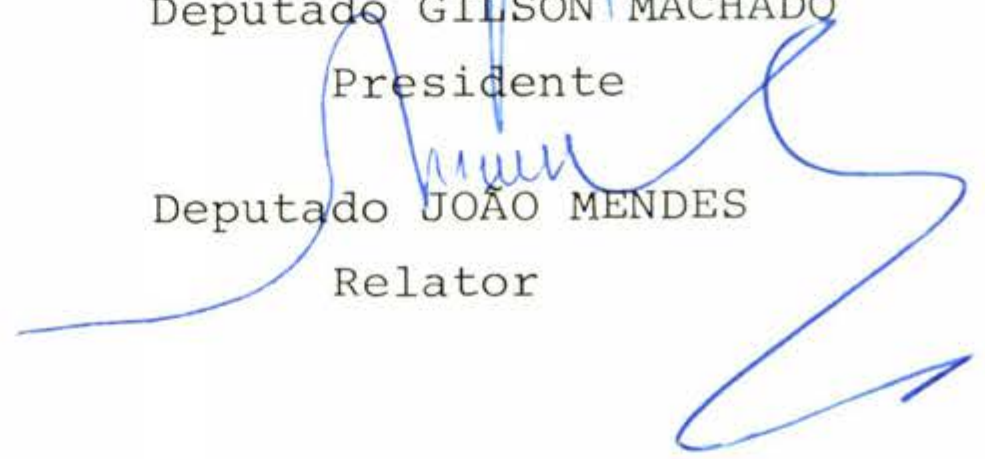
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 204/91 (Mensagem nº 90/91 -do Poder Executivo), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Gilson Machado- Presidente, Osório Adriano e Alberto Haddad- Vice-Presidentes, Felipe Neri, Fetter Júnior, Gonzaga Mota, João Mendes, José Fortunati, Marino Clinger, Mavíael Cavalcanti, Pedro Pavão, Roberto Balestra, Roseana Sarney, Rubem Medina, Vittorio Mediolí, Vladimir Palmeira, Wagner do Nascimento, Waldir Guerra, Raul Pont, João Colaço, Paulo Heslander, Victor Faccioni e Eduardo Braga.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 1992.


Deputado GILSON MACHADO
Presidente


Deputado JOÃO MENDES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 204/91

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 07 / 05 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERWECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 204/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 12 / 08 / 93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1993



LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 204, DE 1991 (Do PODER EXECUTIVO)

Revoga o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

RELATÓRIO

 Presidente da República, com a Mensagem nº 90, de 7 de março de 1991, encaminhou ao Congresso Nacional, nos termos do art. 61 da Constituição da República, acompanhado de exposição de motivos da então Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, ZÉLIA CARDOSO DE MELLO, o Projeto ora sob exame, que tem por escopo a revogação do art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955. Essa Lei —que prorrogava “até 30 de junho de 1966 o regime de licença para o intercâmbio comercial com o exterior, nos termos estabelecidos na Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953”—, determina, no dispositivo que o Projeto pretende revogar:

“Art. 4º Ficam proibidas a importação ou a introdução, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3.500 dólares, computados no preço os respectivos equipamentos.”

Distribuída inicialmente a esta Comissão, para exame de admissibilidade, foi a matéria, em virtude da nova sistemática de tramitação instituída pela Resolução nº. 10, de 1991, redistribuída para apreciação, em primeiro lugar, à “Comissão de mérito” (no caso,



à Comissão de Economia, Indústria e Comércio) —onde obteve parecer favorável—, e, em segundo lugar, a esta Comissão.

Nos termos, atualmente vigentes, do art. 119, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na ordem do dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas. Tendo transcorrido *in albis* a dilação, está a matéria em condições de ser apreciada.

VOTO

A importação de veículos automóveis, bem assim de barcos, já se tornou prática corrente, desde os tempos em que a economia era dirigida pela Ministra ZÉLIA CARDOSO DE MELLO, e mesmo após o afastamento do Presidente da República. A revogação da proibição de importar veículos em geral passou a ser uma necessidade para adequar o mundo dos fatos ao mundo do Direito, já que não se formou vontade política em sentido contrário, isto é, no de obediência à norma proibitiva ou no sentido de sua conservação.


Sendo a matéria de competência da União, não havendo vício de iniciativa a sanar e tendo as regras de tramitação tido fiel observância, nada há a objetar quanto à “LEGALIDADE, JURIDICIDADE E REGIMENTALIDADE”.

Do ponto de vista da técnica legislativa, todavia, o Projeto requer aperfeiçoamento, pois não é de bom alvitre negar ao leitor a imediata e perfeita compreensão do conteúdo da norma jurídica. Deve o legislador poupá-lo da necessidade de esforço incomum ou de efetuar pesquisa de legislação para decifrar-lhe o sig-



nificado. Com esse propósito aclarador, oferecemos o Substitutivo anexo, em cujos termos somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 30 de junho de


Deputado ATILA LINS
Relator



PROJETO DE LEI Nº 204, DE 1991
(Do PODER EXECUTIVO)

Revoga o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Revoga o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação de automóveis e barcos de passeio de luxo

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe “a importação ou a introdução, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3.500 dólares, computados no preço os respectivos equipamentos”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de


Deputado ÁTILA LINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 204-A, DE 1991

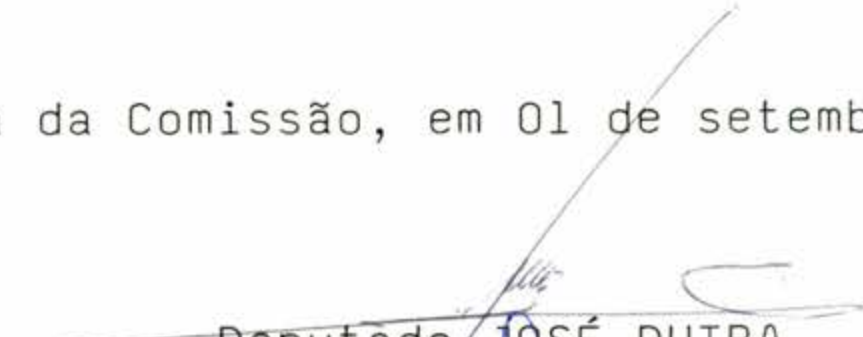
PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 204-A/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Tony Gel, Armando Viola, Chico Amaral, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Paulo Portugal, João Faustino, Jorge Uequed e José Burnett.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado ÁTILA LINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 204, DE 1991

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

TEXTO FINAL

Revoga o art. 4º da Lei nº 2.410, de
29 de janeiro de 1955.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação ou a introdução, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3.500 dólares, computados no preço os respectivos equipamentos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado ÁTILA LINS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 204-B, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 90/91

Revoga o artigo 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 204, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 204-B, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 90/91

Revoga o artigo 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)



27

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA
(Resolução n.º 10/91)

PROJETO DE LEI Nº 204, DE 1991

"Revoga o artigo 4º da Lei 2.410, de 29 de janeiro de 1955."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ATILA LINS

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 90, de 1991, o Poder Executivo encaminha Projeto de Lei objetivando revogar o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

Nos termos do art. 53, I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame preliminar da proposição quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



28

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto prevê a revogação do art. 4º da Lei 2.410, de 1955, que proíbe "a importação ou a introdução, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3.500 dólares, computados no preço os respectivos equipamentos."

Como a importação indiscriminada de veículos já se tornou uma realidade no País, em função de deliberação do Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, procuramos pesquisar sobre a possível revogação, ainda que tácita, do art. 4º da Lei 2.410, de 1955. Concluimos que exceto para algumas situações particularizadas, como a dos integrantes de órgãos internacionais, dos funcionários de representação diplomática brasileira em países que não tenham mercado livre de automóveis, e dos deficientes físicos, está em pleno vigor o art. 4º da Lei 2.410.

Assim sendo, apesar da perda de sua eficácia, persiste a vigência do art. 4º da Lei 2.410, de 1955, e, portanto, cabe a revogação do dispositivo.

A competência para tratar da matéria é da União Federal, não cabendo reparos à redação ou à técnica legislativa do Projeto.

Isto posto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 204, de 1991.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 1991


ATILA LINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 204-A, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 90/91

Revoga o artigo 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica revogado o art. 4.º da Lei n.º 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 2.410, DE 29 DE JANEIRO DE 1955

Prorroga até 30 de junho de 1956 o regime de licença para o intercâmbio comercial com o exterior, nos termos estabelecidos na Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

.....
Art. 4.º Ficam proibidas a importação ou a introdução, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3.500 dólares, computados no preço os respectivos equipamentos.
.....
.....

MENSAGEM N.º 90, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Revoga o art. 4.º da Lei n.º 2.410, de 29 de janeiro de 1955".

Brasília, 7 de março de 1991. — Fernando Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 67, DE 1.º DE MARÇO DE 1991, DA SENHORA MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que revoga o art. 4.º da Lei n.º 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

Objetiva a proposição acabar com a proibição das importações de veículos e barcos de passeio, reputados, na época, de luxo, cujos preços no mercado de origem fossem superior a US\$ 3.500.00.

Permito ponderar a Vossa Excelência que a presente proposta é coerente com a atual política para o comércio exterior brasileiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

AVISO N.º 144 — AL/SG.

Em 7 de março de 1991

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Revoga o art. 4.º da Lei n.º 2.410, de 29 de janeiro de 1955".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Marcos Coimbra**, Secretário-Geral da Presidência da República.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO


TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 204/91

Nos termos do artigo 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo artigo 19, I, da

Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 4.11.91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1991


RONALDO ALVES DA SILVA
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Tendo sido designado Relator da matéria, em substituição ao Deputado Romero Filho, que se desligou da Comissão, na presente sessão legislativa, tomei conhecimento de parecer já exarado por aquele relator, nos seguintes termos:

"I - R E L A T Ó R I O

Através de expediente do Ministério da Economia, o Executivo encaminhou, a 01 de março de 1991, projeto de lei propondo a revogação do art. 4º, da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955 com o intuito de eliminar a proibição das importações de veículos e barcos de passeio, à época considerados como artigos de luxo e cujos preços no mercado de origem fossem superior a US\$ 3.500,00 - três mil e quinhentos dólares.

A mensagem presidencial pondera ser a proposta de lei "coerente com a atual política para o comércio exterior brasileiro", de ampla abertura do mercado interno às importações.


II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e se insere na política de comércio exterior do Governo. A restrição imposta no dispositivo que se quer revogar tornou-se inadequada às atuais normas. Presentemente, o Executivo vem de lançar um pacote de medidas para expandir as importações e, em contrapartida favorecer as importações segundo a filosofia dominante de que hoje no mundo existe uma economia global e os países que a ela não se ajustam acabam perdendo oportunidade de gerar o desenvolvimento interno.

Efetivamente, a vedação contida no art. 4º da Lei 2.410 não mais se justifica e sua revogação se impõe até mesmo como uma questão técnica."

Acolhendo os termos do relatório, nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 204, de 1991.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 1992.


Deputado JOÃO MENDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 204/91 (Mensagem nº 90/91 -do Poder Executivo), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Gilson Machado- Presidente, Osório Adriano e Al-

berto Haddad- Vice-Presidentes, Felipe Neri, Fetter Júnior, Gonzaga Mota, João Mendes, José Fortunati, Marino Clinger, Maviael Cavalcanti, Pedro Pavão, Roberto Balestra, Roseana Sarney, Rubem Medina, Vittorio Mediolli, Vladimir Palmeira, Wagner do Nascimento, Waldir Guerra, Raul Pont, João Colaço, Paulo Heslander, Victor Faccioni e Eduardo Braga.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 1992

Deputado GILSON MACHADO
Presidente

Deputado JOÃO MENDES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Publique-se.

Em 26/11/93

Presidente

Of. nº P-701/93-CCJR


Brasília, 12 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico dos Projetos de Lei nºs 204-B/91, 943-B/91.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 68 Caixa: 16

PL Nº 204/1991

34

SECRETARIA GERAL DA META	
Recebido	
Órgão: <i>EEP</i>	n.º: <i>4331</i>
Data: <i>23/11/93</i>	Hora: <i>17:10</i>
Ass.: <i>f</i>	Ponto: <i>5324</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 204-B, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 90/91

Revoga o artigo 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 204, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica revogado o art. 4.º da Lei n.º 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 2.410, DE 29 DE JANEIRO DE 1955

Prorroga até 30 de junho de 1956 o regime de licença para o intercâmbio comercial com o exterior, nos termos estabelecidos na Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

.....

Art. 4.º Ficam proibidas a importação ou a introdução, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3.500 dólares, computados no preço os respectivos equipamentos.

.....

MENSAGEM N.º 90, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Revoga o art. 4.º da Lei n.º 2.410, de 29 de janeiro de 1955".

Brasília, 7 de março de 1991. — Fernando Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 67, DE 1.º DE MARÇO DE 1991, DA SENHORA MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que revoga o art. 4.º da Lei n.º 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

Objetiva a proposição acabar com a proibição das importações de veículos e barcos de passeio, reputados, na época, de luxo, cujos preços no mercado de origem fossem superior a US\$ 3.500,00.

Permito ponderar a Vossa Excelência que a presente proposta é coerente com a atual política para o comércio exterior brasileiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — Zélia Maria Cardoso de Mello, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

AVISO N.º 144 — AL/SG.

Em 7 de março de 1991

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Revoga o art. 4.º da Lei n.º 2.410, de 29 de janeiro de 1955".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — Marcos Coimbra, Secretário-Geral da Presidência da República.

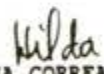
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 204/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/06/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária


COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 204/91

Nos termos do artigo 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo artigo 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 4.11.91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1991


RONALDO ALVES DA SILVA
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Tendo sido designado Relator da matéria, em substituição ao Deputado Romero Filho, que se desligou da Comissão, na presente sessão legislativa, tomei conhecimento de parecer já exarado por aquele relator, nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

Através de expediente do Ministério da Economia, o Executivo encaminhou, a 01 de março de 1991, projeto de lei propondo a revogação do art. 4º, da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955 com o intuito de eliminar a proibição das importações de veículos e barcos de passeio, à época considerados como artigos de luxo e cujos preços no mercado de origem fossem superior a US\$ 3.500,00 - três mil e quinhentos dólares.

A mensagem presidencial pondera ser a proposta de lei "coerente com a atual política para o comércio exterior brasileiro", de ampla abertura do mercado interno às importações.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e se insere na política de comércio exterior do Governo. A restrição imposta no dispositivo que se quer revogar tornou-se inadequada às atuais normas. Presentemente, o Executivo vem de lançar um pacote de medidas para expandir as importações e, em contrapartida favorecer as importações segundo a filosofia dominante de que hoje no mundo existe uma economia global e os países que a ela não se ajustam acabam perdendo oportunidade de gerar o desenvolvimento interno.

Efetivamente, a vedação contida no art. 4º da Lei 2.410 não mais se justifica e sua revogação se impõe até mesmo como uma questão técnica."

Acolhendo os termos do relatório, nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 204, de 1991.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 1992.



Deputado JOÃO MENDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 204/91 (Mensagem nº 90/91 - do Poder Executivo), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Gilson Machado- Presidente, Osório Adriano e Alberto Haddad- Vice-Presidentes, Felipe Neri, Fetter Júnior, Gonzaga Mota, João Mendes, José Fortunati, Marino Clinger, Mavíael Cavalcanti, Pedro Pavão, Roberto Balestra, Roseana Sarney, Rubem Medina, Vittorio Medioli, Vladimir Palmeira, Wagner do Nascimento, Waldir Guerra, Raul Pont, João Colaço, Paulo Heslander, Victor Faccioni e Eduardo Braga.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 1992


Deputado GILSON MACHADO
Presidente
Deputado JOÃO MENDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 204/91

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 165, e do art. 119, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 07 / 05 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 204/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 12 / 08 / 93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1993


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Presidente da República, com a Mensagem nº 90, de 7 de março de 1991, encaminhou ao Congresso Nacional, nos termos do art. 61 da Constituição da República, acompanhado de exposição de motivos da então Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, ZÉLIA CARDOSO DE MELLO, o Projeto ora sob exame, que tem por escopo a revogação do art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955. Essa Lei —que prorrogava “até 30 de junho de 1966 o regime de licença para o intercâmbio comercial com o exterior, nos termos estabelecidos na Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953”—, determina, no dispositivo que o Projeto pretende revogar:

“Art. 4º Ficam proibidas a importação ou a introdução, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3.500 dólares, computados no preço os respectivos equipamentos.”

Distribuída inicialmente a esta Comissão, para exame de admissibilidade, foi a matéria, em virtude da nova sistemática de tramitação instituída pela Resolução nº 10, de 1991, redistribuída para apreciação, em primeiro lugar, à “Comissão de mérito” (no caso, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio) —onde obteve parecer favorável—, e, em segundo lugar, a esta Comissão.

Nos termos, atualmente vigentes, do art. 119, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na ordem do dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas. Tendo transcorrido *in albis* a dilação, está a matéria em condições de ser apreciada.

II - VOTO DO RELATOR


Importação de veículos automóveis, bem assim de barcos, já se tornou prática corrente, desde os tempos em que a economia era dirigida pela Ministra ZÉLIA CARDOSO DE MELLO, e mesmo após o afastamento do Presidente da República. A revogação da proibição de importar veículos em geral passou a ser uma necessidade para adequar o mundo dos fatos ao mundo do Direito, já que não se formou vontade política em sentido contrário, isto é, no de obediência à norma proibitiva ou no sentido de sua conservação.

Sendo a matéria de competência da União, não havendo vício de iniciativa a sanar e tendo as regras de tramitação tido fiel obser-

vância, nada há a objetar quanto à “LEGALIDADE, JURIDICIDADE E REGIMENTALIDADE”.

Do ponto de vista da técnica legislativa, todavia, o Projeto requer aperfeiçoamento, pois não é de bom alvitre negar ao leitor a imediata e perfeita compreensão do conteúdo da norma jurídica. Deve o legislador poupá-lo da necessidade de esforço incomum ou de efetuar pesquisa de legislação para decifrar-lhe o significado. Com esse propósito aclarador, oferecemos o Substitutivo anexo, em cujos termos somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 30 de junho de


Deputado ATILA LINS
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

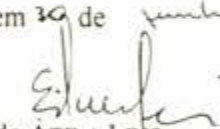
Revoga o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação de automóveis e barcos de passeio de luxo

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe “a importação ou a introdução, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3.500 dólares, computados no preço os respectivos equipamentos”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de


Deputado ATILA LINS
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 204-A/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonó e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Benedito Domingos, João Teus Antunes, Reditário Cassol, Tony Gel, Armando Viola, João Amaral, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Viçoso, Jair Bolsonaro, Paulo Portugal, João Faustino, Riquele de Jesus e José Burnett.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado ATILA LINS

Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJRTEXTO FINAL

Revoga o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação ou a introdução, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3.500 dólares, computados no preço os respectivos equipamentos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado ÁTILA LINS
Relator

Caixa: 16

Lote: 68
PL N° 204/1991

37



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 204-C, DE 1991
REDAÇÃO FINAL

Revoga o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação de automóveis e barcos de passeio de luxo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação ou a introdução, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3.500 dólares, computados no preço os respectivos equipamentos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09.03.94.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 204-C, DE 1991

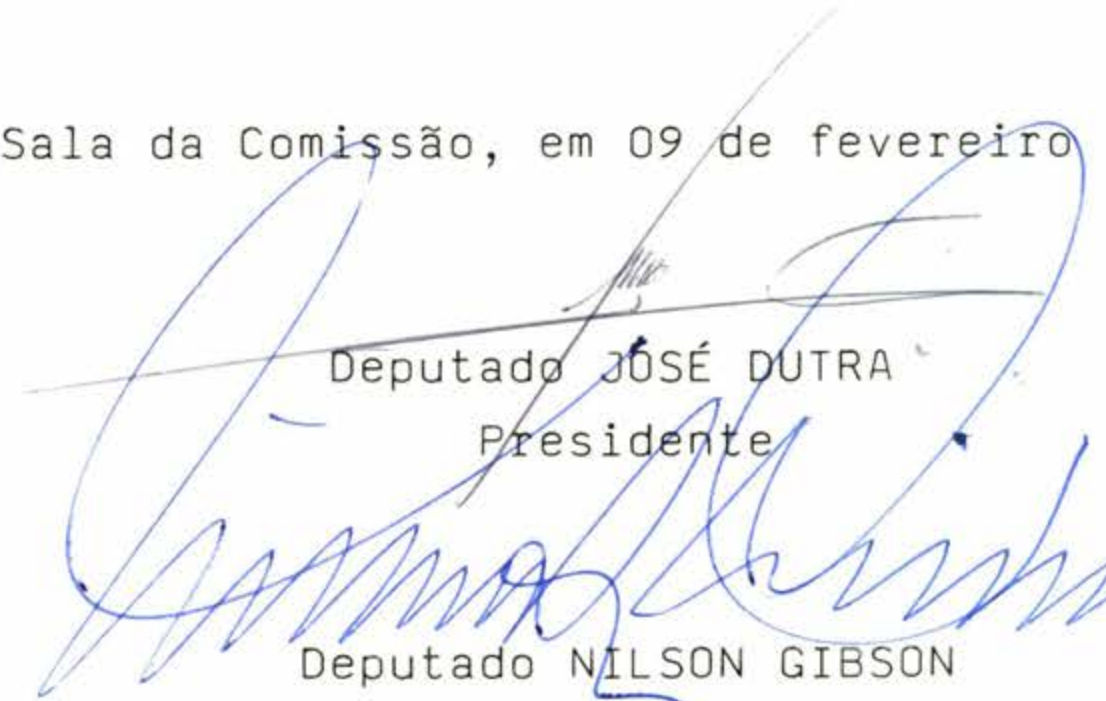
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final do Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 204-B/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, Ary Kara, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Maurício Najar, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Vianna, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, João de Deus Antunes, Tony Gel, Augusto Farias, Irani Barbosa, Robson Tuma, Armando Viola, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Maurício Calixto, Pedro Tonelli e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 1994


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

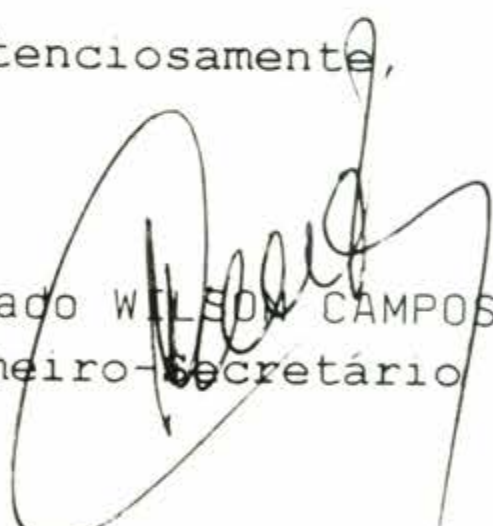
PS-GSE/ 062/94

Brasília, 17 de março de 1.994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei n° 204-C, de 1991, que "revoga o art. 4° da Lei n° 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação de automóveis e barcos de passeio de luxo", apreciado pela Câmara dos Deputados, de acordo com o § 1° do art. 61 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Revoga o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação de automóveis e barcos de passeio de luxo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação ou a introdução, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3.500 dólares, computados no preço os respectivos equipamentos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de março de 1994.

José Américo *Alcides*

EMENTA Revoga o artigo 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955.
(Revogando-o a proibição das importações de veículos e barcos de passeio ou de luxo).

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 90/91)

COMISSÕES
ANEXO
PODER EXECUTIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); de Economia, Indústria e Comércio - Art. 24,II.

PLENÁRIO

20.03.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 21.03.91, pág. 2268, col. 03.

COMISSÃO DE CONST JUSTIÇA / REDAÇÃO

21.06.91 Distribuído ao (a) relator (a), Dep. ÁTILA LINS.

DCN ____/____/____, pag.____, col.____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.06.91 Prazo para apresentação de emendas: 21 a 27.06.91.

DCN 21/06/91, pág. 10724 col. 02

27.06.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/9,

Comissões: de Economia, Indústria e Comércio; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN ____/____/____, pag.____, col.____

VIDE VERSO :::

PL. 204 / 91

- 04.11.91 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep. ROMERO FILHO.
DCN 06/11/91; pág. 22.030 col. 01
- 04.11.91 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Prazo para apresentação de emendas: 04. a 08.11.91.
DCN 02/11/91; pág. 2/257 col. 1
- 11.11.91 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Não foram apresentadas emendas.
- 13.03.92 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Parecer favorável do relator, Dep. ROMERO FILHO.
DCN
- 02.04.92 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Redistribuído ao relator, Dep. JOÃO MENDES.
DCN 6/5/92, pág. 8201 col. 01
- 03.04.92 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Parecer favorável do relator, Dep. JOÃO MENDES.
- 08.04.92 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JOÃO MENDES.
(PL. Nº 204-A/91) DCN 23/05/92, pág. 10118 col. 01
- 07.05.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. ÁTILA LINS.
DCN 1/1/92, pág. col.
- 07.05.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 07 a 13.05.92
DCN 07/05/92, pág. 8302 col. 02

ANDAMENTO

- 13.05.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 12.08.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer favorável do relator, Dep. ÁTILA LINS, com substitutivo.
- 12.08.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 12 a 18.08.93
DCN 11/08/93. pág. 16060 col. 01
- 23.08.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 01.09.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ÁTILA LINS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
- 19.11.93 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo.
(PL 204-B/91).

VIDE VERSO

ANDAMENTO

- MESA
13.12.93 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 13.12.93 a 02.02.94.
- MESA
02.02.94 OF.SGM-P/084/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
10.02.94 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 204-C/91)
- AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 JUN 11 24 026649

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 871 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,


Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1994 (PL nº 204, de 1991, nessa Casa), que "revoga o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação de automóveis e barcos de passeio de luxo".

Senado Federal, em 21 de junho de 1995

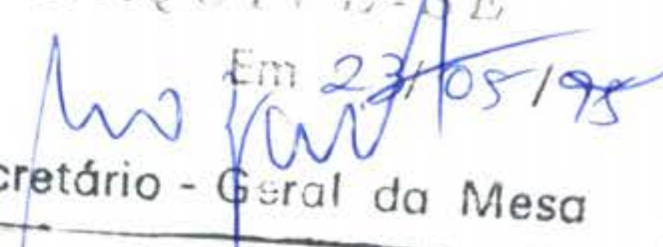
PRIMEIRA SECRETARIA

Em 22/06/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado **WILSON CAMPOS**
Primeiro Secretário


Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.

ARQUIVE-SE
Em 23/05/95

Secretário - Geral da Mesa



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — Nº 130

SEGUNDA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,42

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	10137
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	10137
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	10140
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	10142
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	10143
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.....	10143
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	10144
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	10153
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	10153
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	10154
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	10155
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	10157
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	10157
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	10159
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	10163
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	10163
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	10175
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	10177
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	10178
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	10178
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	10178
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	10210
PODER JUDICIÁRIO.....	10210
ÍNDICE.....	10212

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.075, DE 07 DE JULHO DE 1995

Revoga o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação de automóveis e barcos de passeio de luxo.

P.L. 204/31

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É revogado o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação ou a introdução, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3.500 dólares, computados no preço os respectivos equipamentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Pedro Malan

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGENS

Nº 751, de 07 de julho de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que sancionado, se transforma na Lei nº 9.075, de 7 de julho de 1995.

Nº 752, de 07 de julho de 1995. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor Sérgio Martins Thompson Flores, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, escolhido para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Arábia Saudita, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Iêmen.

Nº 753, de 07 de julho de 1995. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor Sérgio Martins Thompson Flores, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, escolhido para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Arábia Saudita, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Sultanato de Omã.

Nº 754, de 07 de julho de 1995. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor José Marcus Vinicius de Souza, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Trinidad e Tobago.

Nº 755, de 07 de julho de 1995. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor Rubem Amaral Júnior, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Honduras.

Nº 756, de 07 de julho de 1995. Participação ao Senado Federal do recebimento das Mensagens nºs 282 e 283 (SF), de 30 de junho de 1995.

Nº 757, de 07 de julho de 1995. Participação ao Senado Federal do recebimento das Mensagens nºs 286 e 290 (SF), de 03 de julho de 1995.

Nº 758, de 07 de julho de 1995. Participação ao Senado Federal do recebimento das Mensagens nºs 293 e 295 (SF), de 05 de julho de 1995.

Nº 759, de 07 de julho de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 8.606.800,00, para os fins que especifica".

Nº 760, de 07 de julho de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 3.068.700,00, para os fins que especifica".

Nº 761, de 07 de julho de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 5.266.000,00, para os fins que especifica".

Nº 762, de 07 de julho de 1995. Encaminhamento à Câmara dos Deputados de cópias dos textos dos Convênios Constitutivos da Corporação Financeira e do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, bem como das respectivas modificações.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER

Nº GQ - 76, de 30 de junho de 1995. "De acordo. Em 05.07.95." (Processo nº 00002.002681/95-38, encaminhado ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil).

PROCESSO Nº 00002.002681/95-38

ORIGEM : Ministério da Ciência e Tecnologia

ASSUNTO: Pagamento de "pro-labore" em razão de serviços prestados com membros dos colegiados do PADCT/MCT.

PARECER Nº GQ - 76

A D O T O, para os fins e efeitos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/LA-04/95, da lavra do eminente Consultor da União, Doutor LUIZ ALBERTO DA SILVA.

Brasília, 30 de junho de 1995.

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-7180 1040 031203


SECRETARIA GERAL DA MESA

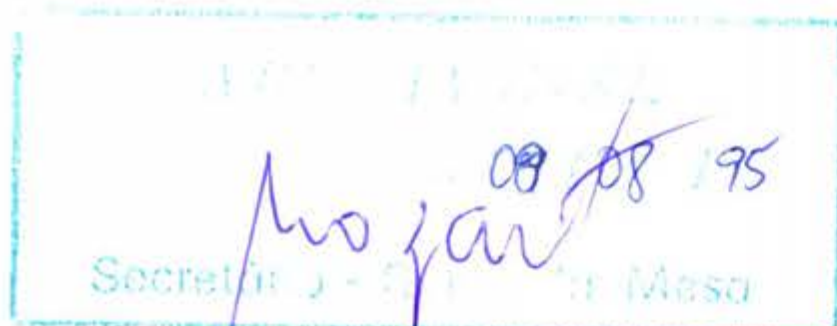
Ofício nº 1032 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1994 (PL nº 204, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "revoga o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação de automóveis e barcos de passeio de luxo".

Senado Federal, em 04 de agosto de 1995


Senador José Eduardo Dutra
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 08/08/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado **WILSON CAMPOS**
Primeiro Secretário

Revoga o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação de automóveis e barcos de passeio de luxo.

Sancionado

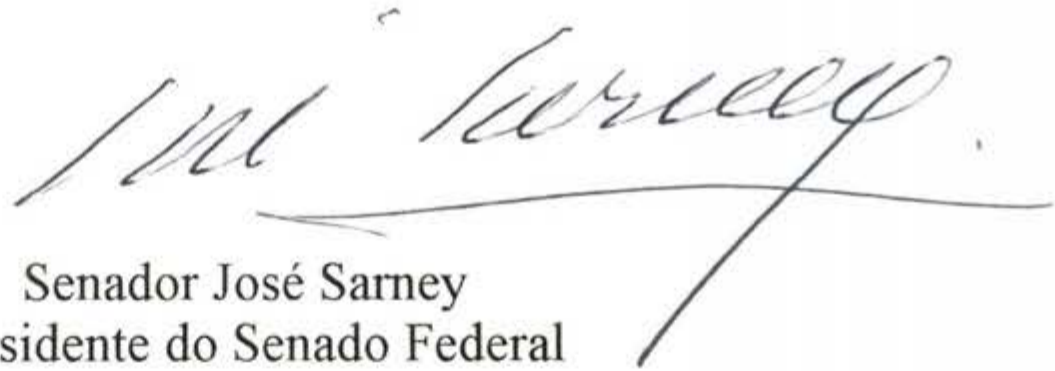
Fl. 07.07.95

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação ou a introdução, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3.500 dólares, computados no preço os respectivos equipamentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Revoga o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação de automóveis e barcos de passeio de luxo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação ou a introdução, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3.500 dólares, computados no preço os respectivos equipamentos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de março de 1994.

José Diniz

Aviso nº 1.519 - SUPAR/C. Civil.

Em 7 de julho de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 20, de 1994 (nº 204/91 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.075, de 7 de julho de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

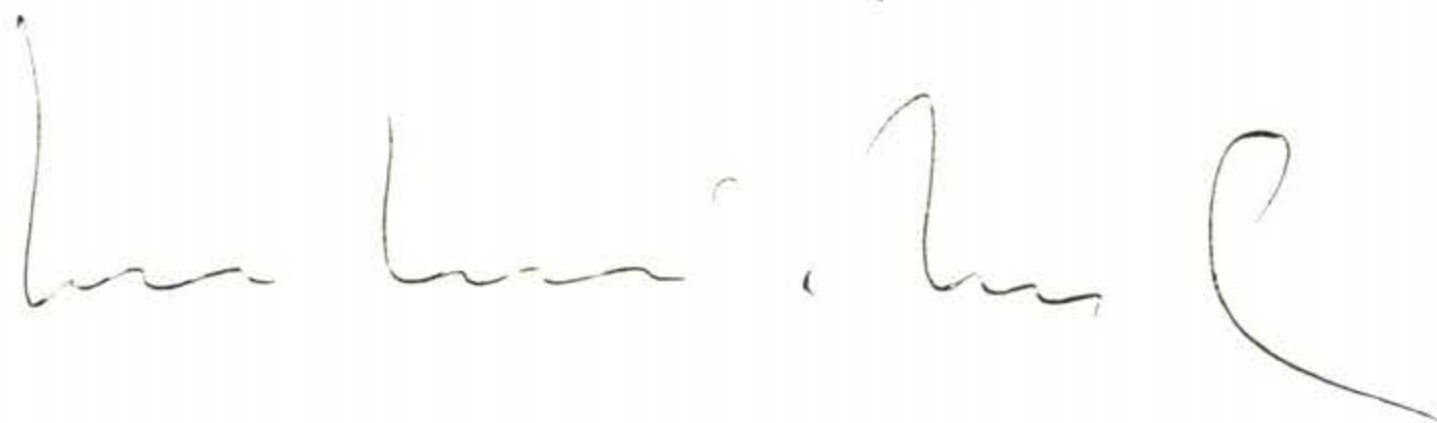
A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 751

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Revoga o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação de automóveis e barcos de passeio de luxo". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.075, de 7 de julho de 1995.

Brasília, 7 de julho de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Fernando Collor", written in a cursive style. The signature is positioned below the date and extends across the width of the page.

LEI N° 9.075 , DE 7 DE JULHO DE 1995.

Revoga o art. 4° da Lei n° 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação de automóveis e barcos de passeio de luxo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° É revogado o art. 4° da Lei n° 2.410, de 29 de janeiro de 1955, que proíbe a importação ou a introdução, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3.500 dólares, computados no preço os respectivos equipamentos.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

